



JULGAMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REFERÊNCIA: Processo nº 23.06.07/TP.

OBJETO: Requalificação do prédio escolar e construção de salas de aula, sanitário e brinquedoteca destinada a educação infantil da EEB Pedro Pereira localizada em São Tomé no Distrito de Barrento em Itapipoca/CE, através da Secretaria de Educação Básica.

DAS RAZÕES DE RECURSO

A empresa Recorrente **AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA** alega em apertada síntese que deve haver reforma quanto a decisão que inabilitou a Empresa Recorrente, por supostamente ter cumprido todos os requisitos editalícios, bem como deve ser reavaliado o julgamento do recurso apresentado.

Afirma que no que concerne ao acervo técnico, haveria equívoco na valoração do item 5.2.3.2.1 do Edital, onde o edital exige a comprovação da realização de serviços anteriores de "piso industrial" de 583,88m².

Aduz que não haveria necessidade de registro do atestado operacional no conselho de classe competente (CREA), sendo ilegal tal previsão no edital licitatório.

Por fim pede, que após a devida análise, seja reforma a decisão para promover a habilitação da recorrente, conforme acervo técnico apresentado. Apreciado as solicitações do Recorrente, passamos a decidir.

DO JULGAMENTO

No que concerne a reconsideração do julgamento do recurso, em que pese os argumentos da empresa, o momento em que foi questionado os regramentos do edital foram inapropriados.

A previsão editalícia de registro do atestado de capacidade técnica no conselho de classe é válida, em caso de discordância, deveria ter sido questionado via impugnação ao edital, sendo intempestivo a insurgência nesta fase.

Quando não há qualquer impugnação aos termos do edital, presume-se que o licitante concorda com os termos ali postos, não havendo possibilidade de questionamentos, ou modificações em fases futuras.



Portanto, conforme a fundamentação alhures, o recurso deve ser mantido julgado improcedente no que concerne ao quantitativo mínimo exigido para o item "piso industrial", conforme 5.2.3.2.1 do Edital.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA**, para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** o presente RECURSO, por ausência de quantitativo mínimo exigido para o item "piso industrial", conforme 5.2.3.2.1 do Edital.

Itapipoca-CE, 28 de setembro de 2023.


Wilsane Soares de Oliveira Marques
Presidente da Comissão de Licitação